

CACS-FUNDEB

Rio Claro

Rio Claro, 23 de Março de 2016.

Ofício CACS FUNDEB nº 014/2016.

Assunto: Resposta a Ofício da Secretária Municipal da Educação

A Sra. Heloisa Maria Cunha do Carmo
Secretária Municipal da Educação.

Visando garantir o pleno funcionamento do CACS-FUNDEB, bem como manter relação cordial com esta Secretaria Municipal da Educação, vimos pelo presente esclarecer Vossa Senhoria acerca de nossas competências legais e sobre a legislação educacional em vigor no município de Rio Claro/SP.

No dia 20/01/2016, solicitamos a esta Secretaria informações a respeito do trâmite da Lei nº 4.917, aprovada na Câmara Municipal em 11 de dezembro de 2015. Interessava-nos saber por que o processo de elaboração da referida lei desobedeceu a determinações importantes do Plano Municipal de Educação de Rio Claro e, sobretudo, qual seria seu impacto financeiro junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

No dia 22 de fevereiro de 2016, a SME respondeu nossas indagações. Detalhamos abaixo as informações prestadas, os equívocos verificados e os esclarecimentos pertinentes:

1. **Imprecisão sobre a competência do CACS-FUNDEB:** a SME aponta – com base no Guia de Orientação aos Membros do Conselho do FUNDEB, p.11 – que o CACS “não é gestor ou administrador dos recursos do FUNDEB”, tendo como “papel acompanhar toda a gestão do Fundo, seja com relação à despesa ou o uso desses recursos”.

De acordo com o Regimento Interno do CACS, aprovado em 19 de novembro de 2015 e homologado por Vossa Senhoria (publicado no Diário Oficial de 09/12/2015), compete ao conselho, dentre outras coisas:

- **Acompanhar e controlar**, em todos os níveis, **a distribuição dos recursos financeiros** do FUNDEB Municipal;

CACS-FUNDEB

Rio Claro

- Supervisionar o censo escolar anual e a **elaboração da proposta orçamentária anual**, com o objetivo de concorrer para o regular o tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos. a) A **supervisão à proposta orçamentária envolve a participação ativa dos integrantes do CACS-FUNDEB nas ações relativas à definição das metas e estratégias do Poder Executivo para a área da educação**, previstas nas seguintes peças essenciais: Lei do Plano Plurianual (PPA), ponto de partida do plano de governo, onde estão estabelecidas as diretrizes, objetivos e metas da administração para os próximos 04 (quatro) anos, contando os três últimos do mandato do Prefeito e o primeiro ano do Prefeito eleito; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de caráter anual, engloba as prioridades e metas da administração e antecipa a discussão da lei do orçamento, traçando as orientações para a sua elaboração; Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborada pelo Poder Executivo e aprovada pela Câmara Municipal, contém a fixação das despesas a serem efetuadas no próximo ano e uma projeção estimada das receitas.

Portanto, ao solicitar informações não pretendemos exorbitar de nossas competências e invadir as prerrogativas do Poder Executivo na administração dos recursos do FUNDEB. Almejamos, sim, reunir elementos que nos permitam, efetivamente, **"acompanhar e controlar"** os atos empreendidos, bem como participar ativamente – no sentido de colaborar – das **"ações relativas à definição das metas e estratégias do Poder Executivo para a área da educação"**. Em poucas palavras, como realizar nosso trabalho sem o pleno acesso a informações sobre a utilização dos recursos?

2. **Possível impacto financeiro da Lei 4.917/2015:** a esse respeito Vossa Senhoria apontou: "informamos que segundo mensagem encaminhada à Câmara Municipal pelo Gabinete do Prefeito a Lei 4.917 **não impacta o FUNDEB**", sugerindo ainda que mesmo que houvesse algum impacto não caberia qualquer interferência do CACS.

CACS-FUNDEB

Rio Claro

Entretanto, observam-se na aludida lei diversas passagens que indicam impacto financeiro. O parágrafo 9º, por exemplo, estipula que “o profissional do magistério que exerceu ou vier exercer cargo em comissão, no âmbito do Município de Rio Claro fará jus a incorporação de que trata esta lei”. Obviamente, esta determinação concerne ao fato de que profissionais poderão, doravante, perceber vantagens salariais que até então não detinham, o que indica que haverá incremento nos gastos com folha de pagamento e, conseqüentemente, o inevitável impacto financeiro. Nesse sentido, os parágrafos 1º e 8º, igualmente, denotam algum impacto financeiro.

Esta constatação desvela que a própria Lei Orgânica do Município pode ter sido violada durante a tramitação da Lei 4.917/2015, já que seu artigo 49 determina que “nenhuma lei que crie ou aumente despesa pública será sancionada, sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Ademais, convém lembrar que, durante anos, o argumento central que foi utilizado por esta SME para negar o acesso dos professores do Quadro 2 ao plano de carreira foi justamente que tal medida iria propiciar a estes profissionais incrementos salariais e, assim, impacto financeiro.

Quanto à questão de termos ou não competência de requisitar estas informações, acreditamos ter dirimido esta dúvida no item anterior.

3. **Exigência legal para alterações em determinadas leis que, direta ou indiretamente, abordam a educação escolar no município:** há três dispositivos na legislação vigente que tratam desta questão:

- O artigo 121 da Lei Orgânica: “qualquer modificação no Estatuto dos Servidores Municipais só poderá ser realizada após ampla consulta aos envolvidos”;
- O artigo 16 da Lei 4.886, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de Rio Claro: “**qualquer projeto de lei** de matéria que se refira à **educação deverá ser precedida de consulta à Secretaria Municipal da Educação e ao Conselho Municipal de Educação de Rio Claro (COMERC)**”;
- O artigo 17 do mesmo diploma legal, que exige que: “**qualquer modificação** no Estatuto dos servidores municipais, no Estatuto e no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público

CACS-FUNDEB

Rio Claro

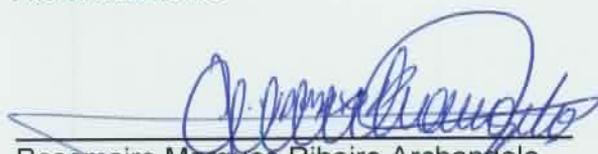
Municipal só poderá ser realizada após ampla consulta aos envolvidos".

Estas determinações, nitidamente, destinam-se a um duplo movimento: concretizar a tão propagada gestão democrática, uma vez que elas permitem que os profissionais educacionais participem de forma concreta da elaboração das políticas públicas para a área e; contribuir para a elevação da qualidade da educação, tendo em vista que os agentes perenes da administração pública, que são de fato os executores dos serviços de ensino, certamente dispõem de conhecimentos objetivos para o aperfeiçoamento das atividades oferecidas.

Isto posto, é importante advertir que não há em lei nenhuma passagem que atribua ao Prefeito Municipal, ou à Secretária Municipal da Educação, o direito de não cumprir os preceitos legais expostos acima. Aliás, segundo estes, compete aos servidores públicos municipais – e não aos agentes políticos e/ou aos ocupantes de cargos comissionados – avaliar se determinada mudança lhes trará ou não benefícios. Assim, essas ações nos indicam que, ao usurpar dos servidores que atuam na educação o direito de discutir e se posicionar sobre as mudanças encaminhadas pela Lei nº 4.917/2015, que altera a um só tempo o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal, tanto o Prefeito Municipal, como Vossa Senhoria, agiram de modo arbitrário, assim, podem ter violado o Plano Municipal de Educação, lei coincidentemente, promulgada por seu próprio governo, e a Lei Orgânica de Rio Claro.

Era o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente



Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo
Presidente do CACS FUNDEB

Observação: todas as informações solicitadas por este Conselho devem ser prestadas no prazo da Lei conforme Inciso XXXIII do Artigo 5º. da Constituição Federal/1988 e suas alterações.

Recebi
08/04/2016
p/a Sarti